

02/10/2012

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.587 DISTRITO
FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : APUFSC SINDICAL SINDICATO DOS PROFESSORES
DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE SANTA
CATARINA
ADV.(A/S) : NILO KAWAY JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO DE SINDICATO NA MESA
NACIONAL DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE. LIMITAÇÃO A
SINDICATOS DE ÂMBITO NACIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO
LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso em mandado de segurança**, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, deste julgamento, os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Brasília, 2 de outubro de 2012.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

02/10/2012

SEGUNDA TURMA

**RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.587 DISTRITO
FEDERAL**

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : APUFSC SINDICAL SINDICATO DOS PROFESSORES
DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE SANTA
CATARINA
ADV.(A/S) : NILO KAWAY JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Sindicato dos Professores das Universidades Federais de Santa Catarina - APUFSC-Sindical, em 15.6.2012, contra o seguinte julgado da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIRETO SINDICAL. MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO. PRELIMINARES REJEITADAS. MESA NACIONAL DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE. PRETENSÃO DE REPRESENTAÇÃO DIRETA POR SINDICATO LOCAL. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL.

1. Cuida-se de writ impetrado por sindicato local de servidores contra ato coator omissivo da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, consubstanciado na negativa em permitir a participação plena na Mesa Nacional de Negociação Permanente, referente aos interesses da categoria que representa.

2. O sindicato impetrante possui legitimidade ativa para

RMS 31.587 / DF

postular a sua participação em quaisquer atividades pertinentes à representação dos interesses dos seus representados. Preliminar rejeitada.

3. A Ministra de Estado possui legitimidade passiva ad causam já que as reuniões da Mesa Nacional de Negociação Permanente são realizadas sob a coordenação central daquele Ministério e, principalmente, porque encampou a defesa dos atos da Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público. Precedente: MS 13.947/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 2.6.2011. Preliminar rejeitada.

4. As informações da autoridade dão conta de que o ato reputado como coator existe, pois alega que "a experiência tem revelado que a negociação é mais eficaz quando realizada com um número limitado de sindicatos, evitando a proliferação de entidades sem nenhuma representatividade e incentivando aquelas de fato representativas" (fl. 68). Preliminar rejeitada.

5. Resta comprovado que o sindicato impetrante tem representatividade local (fl. 26) e possui liberdade de atuação nos limites que são fixados pelo art. 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal; no caso concreto, não há conflito de representação, uma vez que a base territorial do sindicato local está englobada ao direito e dever de representação de sindicato nacional, em plena conformidade com o princípio da unicidade sindical.

6. Como já atestou o Excelso Pretório, "o princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical." (AgRg no RE 310.811, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, publicado no DJe em 5.6.2009); assim, o entendimento contrário estabeleceria uma concorrência entre entidades locais e nacional, que não é cabível no sistema produzido pelo Poder Constituinte originário Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado" (fls. 49-50 do Volume 2).

2. O Recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 8º, inc. III e VI, da Constituição da República.

RMS 31.587 / DF

Salienta a *“obrigatoriedade de participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, pois a eles incumbe a defesa dos direitos e interesses de seus associados, tanto judicial, como administrativamente”* (fl. 75 do volume 2).

Pondera que *“o sindicato denominado nacional somente representa[ria] os trabalhadores dos estados e municípios que não tenham sindicato próprio”* (fl. 76 do volume 2).

Conclui que *“a limitação imposta tanto no acórdão recorrido, como por parte das autoridades coatoras fere o disposto no citado artigo 8º, incisos, III e VI, Constituição Federal, já que é obrigatória a participação do Recorrente nas negociações coletivas de trabalho e na defesa dos interesses de seus associados, configurando o ato coator ora combatido prática anti-sindical nefasta, condenada pelas Convenções n. 98 e 154 da Organização Internacional do Trabalho”* (fl. 77 do volume 2).

Pede o provimento do recurso para *“reformular o aresto recorrido e conceder a ordem de segurança, no sentido de garantir o direito de participação, manifestação e voto do Recorrente nas reuniões e nas mesas de negociações designadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão relativas à categoria do ora postulante”* (fl. 77 do volume 2).

3. Em 6.7.2012, a União apresentou contrarrazões ao recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 83-94 do Volume 2).

4. Em 1º.8.2012, o presente recurso foi admitido pelo Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça (fl. 96 do Volume 2, DJe 9.8.2012).

5. Em 5.9.2012, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

02/10/2012

SEGUNDA TURMA

**RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.587 DISTRITO
FEDERAL**

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. O Sindicato dos Professores das Universidades Federais de Santa Catarina - APUFSC-Sindical argumenta que teria direito líquido e certo, previsto no art. 8º, inc. III e VI, da Constituição da República, a participar das reuniões das mesas de negociações designadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na defesa dos direitos e interesses de seus associados. Sustenta, ainda, não ser representado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes/SN.

2. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

A Mesa Nacional de Negociação Permanente – MNNP foi criada para facilitar as negociações entre a bancada sindical e a bancada governamental.

Seu Regimento estabelece que, da bancada sindical, podem participar apenas entidades de âmbito nacional:

“Cláusula Segunda. A Mesa Nacional de Negociação Permanente – MNNP é constituída por duas bancadas, designadas Bancada Governamental e Bancada Sindical.

(...)

Parágrafo Segundo. A Bancada Sindical é constituída por um número máximo de 18 entidades de classe de âmbito nacional do funcionalismo público federal, indicadas por seus pares, na base de um representante e um observador para cada entidade, assegurada a participação das entidades já subscritoras do “Protocolo para instituição formal da MNNP”, listadas a seguir:

RMS 31.587 / DF

1) ANDES/SN – Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior;

(...)

Parágrafo Terceiro. Demais entidades sindicais, de âmbito nacional, do funcionalismo público federal que venham a subscrever o Protocolo poderão integrar a MNNP.

Parágrafo Quarto. A qualquer tempo, qualquer entidade de âmbito nacional do funcionalismo público federal poderá pleitear a subscrição ao Protocolo e a sua participação nas Mesas Setoriais ou Comissões Temáticas, competindo à MNNP decidir sobre o pleito” (grifos nossos).

As informações da autoridade coatora vieram acompanhadas da Nota Informativa n. 001/CGNES-SRT, elaborada pela Coordenadora Geral de Negociação e Relações de Trabalho, que, a respeito da necessidade de se autorizar a participação apenas de entidades de âmbito nacional na mesa de negociações, ressaltou:

“Este critério visa a democratização das relações de trabalho entre servidores e o Estado com a efetiva participação de interlocutores sociais válidos. A experiência tem revelado que a negociação é mais eficaz quando realizada com um número limitado de Sindicatos, evitando a proliferação de entidades sem nenhuma representatividade e incentivando aquelas de fato representativas” (fl. 19 do volume 2).

A base territorial do Sindicato Recorrente, conforme dispõe o art. 1º, §5º, de seu Estatuto, está limitada aos municípios do Estado de Santa Catarina (fl. 14 do volume 1). Ele não pode, assim, pretender participar de reuniões reservadas a sindicato com base territorial diversa.

Nem por isso o Sindicato Recorrente está sendo tolhido em seu direito de, em seu espaço de atuação, defender a categoria que representa.

Não há, assim, direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

RMS 31.587 / DF

Ademais, a categoria dos professores das universidades federais de todas as unidades da Federação, incluída a de Santa Catarina, está representada, em âmbito nacional, pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes/SN, que, conforme dispõe a cláusula segunda, parágrafo segundo, do Regimento Institucional da Mesa Nacional de Negociação Permanente – MNNP, pode participar das negociações.

3. Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.587

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : APUFSC SINDICAL SINDICATO DOS PROFESSORES DAS
UNIVERSIDADES FEDERAIS DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : NILO KAWAY JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 02.10.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão o Senhor Ministro Gilmar Mendes e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

p/ Fabiane Duarte
Secretária